



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.722235/2018-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.693 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 12/09/2013 a 22/06/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INCERTO E ILÍQUIDO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A não homologação das Dcomp, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de mora aplicada sobre débito tributário vencido e pago a despeito não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação não homologada; assim, sua exigência não configura bis in idem.

LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO.

A suspensão da exigibilidade da multa isolada permanecerá até as decisões definitivas nos processos administrativos das Dcomp não homologadas que deram origem ao lançamento de ofício daquela multa.

DECISÕES. STF/STJ. ADOÇÃO. CARF.

A adoção de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria tributária, está condicionada ao trânsito julgado das respectivas decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa

(Suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou improcedente a impugnação interposta contra a exigência da multa regulamentar, lançada isoladamente por compensações não homologadas, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Intimada do lançamento, em 15/10/2018, a recorrente impugnou-o, alegando em síntese: em preliminar a *“prescrição do ato de não-homologação do direito creditório”*, em relação *“às competências de 2004/2005/2006/2007/2008”*, fazendo um breve relato dos fatos ocorridos; e, no mérito: a ilegitimidade do lançamento da multa isolada por compensação não homologada ainda pendente de julgamento administrativo definitivo, alegou ainda que o inciso II do art. 116 do CTN estabelece que, em se tratando de *“situação jurídica (isto é, regulada pelo direito positivo), o fato gerador ocorre no momento em que tal situação esteja definitivamente constituída”*, discorreu também sobre a homologação tácita e concluiu pela improcedência do lançamento.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão nº 06-66.424, às fls. 90/96, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/03/2008

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que seja cancelado o lançamento da multa isolada, alegando em síntese: I) em preliminar: I.1) a prescrição para o ato de não homologação do seu direito creditório: segundo seu entendimento, como se trata de ressarcimentos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, decorridos mais de cinco anos da transmissão dos respectivos pedidos, sem que a Fazenda Nacional tivesse manifestado, ocorreu a prescrição do direito de ela analisar tais pedidos e, I.2) a homologação tácita dos pedidos de ressarcimento e das Dcomp: neste item, defendeu a homologação tácita tanto do ressarcimento como das Dcomp pelo decurso do prazo de cinco anos contados das datas de suas transmissões; e, II) no mérito, em síntese: II.1) síntese, que apresentou manifestação de inconformidade contra todos os despachos decisórios; assim, a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa até as decisões administrativas definitivas nos processos das Dcomp; II.2) ilegitimidade do lançamento: segundo seu entendimento, a multa não pode ser exigida antes das decisões definitivas nos processos administrativos que tratam das Dcomp não homologadas; a exigência da multa isolada e da multa de mora sobre os débitos

tributários cuja compensação não foi homologada configura bis in idem, tendo em vista que sobre os débitos cuja compensação não foi homologada, será exigida multa de mora de 20,0 % na sua liquidação, além da multa isolada em discussão; pleiteou a adoção da decisão do STF no RE 796.939, por força disposto no § 2º art. 67 do RICARF, para cancelar a multa; II.3) do direito ao crédito: neste item defendeu seu direito de descontar créditos sobre as aquisições de bens para revenda sujeitos à tributação monofásica.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

O lançamento em discussão decorreu da não homologação das Declarações de Compensação (Dcomp) discriminadas no Anexo I do Auto de Infração, objeto dos processos administrativos também discriminados naquele anexo.

Todos os processos administrativos tiveram decisão de primeira instância parcialmente favoráveis à recorrente.

Na lavratura do auto de infração, a Autoridade Fiscal, levou em conta as homologações tácitas reconhecidas a favor da recorrente em todos os processos, lançando multa isoladas apenas e tão somente sobre as compensações dos débitos que não foram homologadas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Ressaltamos que este processo trata exclusivamente do lançamento da multa isolada decorrente das Dcomp e respectivos processos discriminados no Anexo I do Auto de Infração.

Assim sendo, as matérias: 1) prescrição para o ato de não homologação do direito creditório; 2) homologação tácita dos PER/Dcomp; e, 3) direito de descontar créditos das contribuições sobre aquisições de bens sujeitos a tributação monofásica para revenda, não serão analisadas, tendo em vista que foram objeto dos respectivos processos de PER/Dcomp. Suas análises e julgamento neste processo implicam duplicidade de julgamento.

Todavia remanesce para julgamento as matérias: 1) suspensão da exigibilidade da multa isolada; 2) ilegitimidade do lançamento; 3) o bis in idem; e, 4) a adoção da decisão do STJ no RE 796.939.

1) suspensão da exigibilidade

A suspensão da exigibilidade da multa isolada sobre o valor do débito, objeto de declaração não homologada, está prevista no § 18 do próprio art. 74 da Lei nº 9.430/96 que instituiu essa penalidade, literalmente:

Art. 74.

(...).

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no

inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Dessa forma, a exigência da multa isoladas em discussão permanecerá suspensa até a decisão administrativa definitiva nos respectivos processos das Dcomp.

2) ilegitimidade do lançamento

O lançamento da multa isolada sobre débito, objeto de compensação não homologada pela autoridade administrativa está previsto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...).

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

Segundo este dispositivo legal, a não homologação da compensação de débito tributário, objeto de Dcomp não homologada, sujeita o contribuinte à multa isolada de 50,0 % do valor do débito compensado indevidamente.

3) bis in idem

Bis in idem no direito tributário se configura quando o mesmo ente tributante exige um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.

No presente caso isto não ocorreu. Não houve cumulação da mesma penalidade. A multa isolada difere da multa de mora incidente sobre débitos tributários vencidos liquidados a destempo. A de mora decorre do pagamento a destempo enquanto que a multa isolada decorre de infração, ou seja, de compensação de crédito financeiro incerto e ilíquido com débito tributário vencido.

O fato gerador da multa, objeto do lançamento em discussão, foi a compensação, mediante transmissão de Dcomp que não foi homologada pela autoridade administrativa em virtude da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado. Sua exigência teve

como fundamento legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Já o fato gerador da multa de mora é o pagamento a destempo de débito vencido. Sua cobrança está amparada no art. 61 dessa mesma lei. Trata-se de fatos geradores distintos.

Assim, correta a exigência da multa isolada em discussão.

4) a adoção da decisão do STJ no RE 796.939

O RICARF assim dispõe quanto à adoção de decisões do STF ou do STJ pelas turmas de julgamento em suas decisões:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...).

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...).

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Segundo estes dispositivos, a adoção de decisões dos referidos Tribunais restringe-se às decisões definitivas, ou seja, transitadas em julgado, contra as quais não cabem mais recursos.

No presente caso, o RE citado e indicado pela recorrente ainda se encontra pendente de julgamento.

Dessa forma, não há como adotá-lo para o presente caso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
José Adão Vitorino de Moraes